



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 12 / 19 99
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 13706.003124/94-13

Acórdão : 201-72.328

Sessão : 08 de dezembro de 1998

Recurso : 101.161

Recorrente : MOBILITA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DESISTÊNCIA – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação (artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil). **Recurso não conhecido e processo extinto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MOBILITA – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em face da desistência do contribuinte em relação ao pedido de restituição, objeto dos presentes autos.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

Luíza Helena Galante de Moraes
Luíza Helena Galante de Moraes

Presidenta

Ana Neyde Olímpio Holanda
Ana Neyde Olímpio Holanda

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/CF



Processo : 13706.003124/94-13

Acórdão : 201-72.328

Recurso : 101.161

Recorrente : MOBILITA – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

MOBILITA – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, em 30/08/1994, apresentou à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Sul - RJ, pedido de restituição, referente à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FNISOCIAL, no valor de 7.182,3068 UFIR, que afirma ter recolhido a maior, adotando alíquotas superiores a 0,5%, já declaradas inconstitucionais pelo STF, em julgamento do RE nº 150.764.

Alegou a requerente tratar-se de pagamento indevido, portanto, o pedido de restituição estaria fundamentado no artigo 165, I, do CTN, e no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pleiteando, ainda, a correção monetária dos valores a serem restituídos.

A Delegacia da Receita Federal requerida negou o pedido (fls. 62), para tal, arrimando-se nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529, de 21/01/74, que vedam a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório e que tais decisões aproveitam somente às partes integrantes do processo.

Inconformada com tal decisão, a interessada apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de sua jurisdição, conforme alteração introduzida no Decreto nº 70.235/72 pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94.

Na impugnação (fls. 64/65), a peticionante repisa os argumentos utilizados na exordial, anexando cópias de ementas de julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, que reconhecem ser indevida a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%.



Processo : 13706.003124/94-13
Acórdão : 201-72.328

A autoridade recorrida negou o pleito (fls. 78/81), assim ementando a decisão:

“FINSOCIAL – FATURAMENTO

-ALÍQUOTAS MAJORADAS DO FINSOCIAL
-EXCLUSÃO DE RESTITUIÇÃO

O emprego de alíquotas majoradas para cálculo da contribuição ao FINSOCIAL decorre de disposições legais vigentes à época. A dispensa da constituição de créditos tributários relativos àquela contribuição não implica em restituição de quantias porventura já pagas.

MANTIDO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO”.

Irresignada com a decisão *a quo*, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde, em síntese, argumenta que a observância das determinações da Medida Provisória nº 1.110/95, e suas reedições, em confronto com determinações do Código Tributário Nacional, fere princípios constitucionais. Também, que a postura adotada na decisão fere o princípio da isonomia, enfatizando a injustiça de impedir que quem pagou a maior receba o que não era devido.

Renova as considerações acerca da necessidade de correção monetária dos valores a serem restituídos.

Ao encerrar sua peça recursal, a interessada pugna pela reforma da decisão recorrida.

Em Contra-Razões apresentadas às fls. 89/91, a Procuradoria da Fazenda Nacional defende ser irretocável a decisão recorrida, devendo, portanto, ser mantida.

Em Sessão realizada em 28 de janeiro do corrente ano, esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deliberou, por unanimidade de votos, sob o argumento de que a decisão recorrida apenas apreciou a lide no tocante à matéria de direito, sem enfrentar a questão fática do pagamento a maior, transformou o julgamento do recurso apresentado em diligência para que a repartição de origem da recorrente verificasse, junto à mesma, se houve o recolhimento da contribuição em alíquota superior a 0,5%, informando tais valores por período de apuração.

Foi determinado, ainda, que deveria ser aberto prazo para que a autuada, querendo, se manifestasse sobre o teor da diligência.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.003124/94-13
Acórdão : 201-72.328

A repartição de origem trouxe aos autos o Processo Administrativo nº 13706.001160/97-59, em que a interessada pleiteia compensação dos mesmos valores que são objeto do pedido de restituição sobre o qual versa o recurso ora analisado.

Às fls. 100/189 dos presente autos foi anexado o Pedido de Compensação, protocolizado em 12 de junho de 1997, acompanhado de anexos que instruem o processo.

Em resposta à intimação datada de 30 de julho do corrente ano, da qual foi cientificada em 15 de julho seguinte, a interessada veio aos autos (fls. 191) para apresentar pedido de cancelamento da restituição formulada no presente processo.

É o relatório.



Processo : 13706.003124/94-13

Acórdão : 201-72.328

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O objeto do presente processo cinge-se ao pedido de restituição apresentado na exordial, fls. 01/03, de valores pagos a título de Contribuição para o FINSOCIAL, adotando alíquotas superiores a 0,5%.

A interessada estribou seu pedido na manifestação do Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Ocorre que, conforme Petição de fls. 191, a interessada apresenta pedido de cancelamento da pretensão, optando pela compensação pleiteada em outro processo administrativo, versando sobre o mesmos valores objeto da pretensão ora analisada.

Ex vi do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação.

Assim, a desistência do prosseguimento da pretensão torna o processo ora analisado sem objeto, o que importa em sua extinção sem julgamento do mérito.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso apresentado e pela extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, devendo o Processo Administrativo nº 13706.001160/97-59 ser desentranhado para ter prosseguimento apartado, uma vez que a compensação nele pleiteada deverá ser analisada pela Secretaria da Receita Federal, foro próprio para tais operações, de conformidade com as determinações da Lei nº 9.430/96, que, em seus artigos 73 e 74, regula a compensação e a restituição de tributos e contribuições federais.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA